



49

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

PROC. N.º 2013-1/INSP

DATA: 05-03-2014

**Conclusão:** Ao Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

A escritã adjunta

  
Júlia Marquês

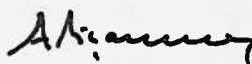
\*

Envie cópias aos Exm.ºs Inspectores das linhas orientadoras aprovadas pelo Grupo de Trabalho (fls. 45 a 48).

\*

Lisboa, 05 de Março de 2014

O Vice-Presidente do CSM



António Joaquim Piçarra

Juiz Conselheiro



12

STATE OF CALIFORNIA  
COUNTY OF LOS ANGELES

James A. [unclear]



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
MEMBRO, ÓRGÃO, GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

18  
SR  
V

**Serviço abrangido pelas inspecções judiciais ordinárias aos juízes colocados nos Quadros Complementares de Juízes.**

No seguimento de questão colocada sobre o âmbito das inspecções judiciais ordinárias ao serviço prestado pelos juízes colocados nos Quadros Complementares, depois de ouvidos o Exmo. Sr. Inspector Coordenador e os Exmos. Srs. Inspectores Judiciais, foi determinado pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura que, em grupo de trabalho integrado pelos Vogais da 1.<sup>a</sup> Instância, fosse estudado o assunto, para apresentação posterior de proposta.

Com o objectivo de encontrar resposta à questão colocada, haverá primeiramente que considerar-se o que se dispõe em geral no âmbito das inspecções judiciais ordinárias, assim no respectivo regulamento – Regulamento das Inspecções Judiciais (RIJ) –, salientando-se nesse, no que agora importa apreciar – no respeito ainda pelo que aí se dispõe sobre periodicidade das inspecções ao serviço dos juízes<sup>1</sup> no sentido de que *devem efectuar-se com uma periodicidade, em regra, de quatro anos, visando cada juiz*<sup>2</sup> –, a estatuição, no n.º 1 do artigo 6.º, face à sua integração sistemática, de um princípio orientador/fundamentante neste domínio, assim o de que, *para efeitos de classificação, devem os inspectores apreciar todo o serviço anterior prestado nos tribunais onde os juízes tenham exercido funções e que ainda não tenha sido apreciado para tal finalidade, incluindo o serviço de turno, ainda que, quanto a este último, possa ser apenas por amostragem.*

<sup>1</sup> Não considerando agora aqui os casos especiais aí previstos, desde logo no n.º 3 do artigo 5.º, referente à primeira inspecção ao serviço e ao mérito de cada juiz, que *tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano de exercício efectivo de funções.*

<sup>2</sup> N.º 1, do mesmo artigo, estabelecendo-se também, no n.º 4, a forma como deve contar-se esse período: *a partir do ano em que a inspecção anterior foi inscrita no plano anual que a determinou, de acordo com os critérios constantes do n.º 2 do artigo 9.º, salvo quando a acção inspectiva tiver sido sobrestada nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3 ou tiver ocorrido inspecção extraordinária.*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

MEMBRO, ÓRGÃO, GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

A essa conclusão não obsta, importa desde já salientá-lo, o que se dispõe no n.º 3 do mesmo artigo quando refere que a inspecção ordinária *não deverá, por regra, ser efectuada antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juízes nos tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspecção.*

De facto, tal limitação, não podendo colidir com o princípio geral (a que se aludiu) previsto no n.º 1 de que deve ser apreciado todo o serviço anterior prestado nos tribunais onde os juízes tenham exercido funções, consubstancia-se apenas numa regra a respeitar quanto ao momento do início da inspecção, com o significado de que esse não deve (por regra) ocorrer antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juízes nos tribunais onde estiverem colocados nesse momento (como aí consta, *aquando do início da inspecção*), não se prevendo aí, pois, designadamente, uma qualquer exclusão do objecto da inspecção das prestações dos juízes de duração inferior a seis meses num determinado tribunal, independentemente do regime de colocação do magistrado (nomeação, destacamento ou afectação). Aliás, não esquecendo que a própria inserção desta regra – logo a seguir à que prevê que a realização da inspecção deve ser comunicada aos juízes com uma antecedência de 30 dias – vai no sentido do entendimento referido, percebe-se também que com a sua inclusão se evita, ou pretende evitar, que os primeiros tempos de permanência de um juiz num determinado tribunal, regra geral de adaptação, não sejam perturbados pela realização da inspecção que como se sabe importa necessariamente para o inspecionado uma preocupação legítima com a recolha e preparação de elementos, tendo em vista a instrução do procedimento.

Trata-se, diga-se, de regra há muito prevista, sendo aliás o período agora estabelecido – introduzido pelo RIJ aprovado pela deliberação n.º 55/2003 do CSM<sup>3</sup> e mantido até hoje – inferior ao que antes se previa, que era de dois anos<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> D.R. n.º 12, II Série, de 15.01.2003.

<sup>4</sup> Deliberação n.º 833/99, do CSM, publicada no DR, II, n.º 262.º, de 10 de Novembro, seu artigo 5.º, n.º 3: *Fora da situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º, a inspecção referida no número anterior não deverá, por*





47  
/

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
MEMBRO, ÓRGÃO, GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

Também essa mesma conclusão resultará da própria consideração das finalidades que se pretendem alcançar, de acordo com a norma, neste tipo de inspecções, tendo aqui presente o que se dispõe no artigo 4.º do RIJ, de onde ressalta, pela sua particular importância para a questão que se aprecia, o comando que consta da sua alínea a), no sentido de que *incumbe aos serviços de inspecção, nas inspecções ao serviço dos juízes (...), informar-se acerca da prestação e do mérito dos juízes e propor ao Conselho Superior da Magistratura a adequada classificação de serviço.*

Aliás, estando em causa a análise da prestação de um juiz num período de tempo de quatro anos, vista essa como uma verdadeira e própria actividade e não como um conjunto atomístico de actos, acredita-se que a mesma não resultará certamente prejudicada pelo simples facto de ter sido, por decorrência de regras de organização judiciária que estão fora do controlo directo do inspeccionado, repartida por vários tribunais, com uma permanência em cada um deles inferior a seis meses. A não ser assim, daí resultariam claros prejuízos para os juízes que, por decorrência de decisão do CSM, se encontrassem em comissão de serviço nos quadros complementares, pois que esses, como se sabe e resulta directamente do regulamento aprovado por este Conselho para tais quadros, podem ser – e são-no muitas vezes – afectos aos lugares por períodos de tempo que não chegam a perfazer esse período.

Ora, sendo afinal este já o regime que resultaria da directa aplicação das normas previstas no RIJ e que em geral regem a actividade inspectiva, a esse acresce o que directamente se dispõe no artigo 12.º do Regulamento dos Quadros Complementares (RQC) aprovado por este Conselho, no sentido de que, *as inspecções ordinárias ao trabalho desempenhado pelos juízes do Quadro Complementar apreciarão o serviço assegurado nos vários tribunais em que aqueles tiverem exercido funções no período a abarcar pela inspecção.* Ou seja,

---

*regra, ser efectuada antes do decurso dos primeiros dois anos de permanência dos juízes nos respectivos tribunais.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

MEMBRO, ÓRGÃO, GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

apenas se entendendo afinal a razão justificativa da inclusão de tal norma com a intenção clara de afastar dúvidas que porventura pudessem surgir, bem como para dar garantia de que serão consideradas as especificidades inerentes ao exercício de funções pelos juízes colocados nos quadros complementares, se tais dúvidas existissem sobre o que se prevê no RIJ, estas ficariam expressamente resolvidas no citado artigo 12.º do RQC, no sentido de que deverá ser apreciado o serviço que foi assegurado nos vários tribunais em que tenham sido exercidas as funções *no período a abarcar pela inspecção* – em todos os tribunais, pois, por ser essa a única conclusão que, dando resposta à razão por que se deu tal redacção à norma, se adequa também, directamente, ao que resulta já do RIJ, nos termos supra expostos.

Por último, fica por saber, face à razão de ser da inclusão das normas a que se aludiu anteriormente, se a análise e consideração de todo o serviço prestado pelos juízes nos diversos tribunais, independentemente pois do período por que perdurou a permanência, imporá uma efectiva deslocação dos Serviços Inspectivos e designadamente dos Senhores Inspectores a todos esses tribunais, em particular nos casos em que estejam em causa períodos de muito curta duração.

Ora, a resposta possível a essa questão parte das próprias finalidades que se visam obter com as inspecções, assim de que seja apreciado, como se dispõe no n.º 1 do artigo 6.º do RIJ, *todo o serviço anterior prestado nos tribunais onde os juízes tenham exercido funções e que ainda não tenha sido apreciado para tal finalidade*.

Já quanto ao modo de execução da actividade inspectiva para atingir em concreto esse fim, especificamente sobre a necessidade ou não de impor essa deslocação, pode seguramente dizer-se que a referida necessidade só poderá resultar em concreto da exacta medida em que se mostre ou não satisfeito tal fim, importando atender, para tais efeitos, desde logo à obtenção dos meios de





46  
/

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

MEMBRO, ÓRGÃO, GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

conhecimento a que se alude no artigo 17.º do RIJ<sup>5</sup>, sendo que, na sua concretização, só as especificidades do caso concreto, na consideração necessária da satisfação cabal dos objectivos, ditará por essa razão a necessidade ou não de deslocação a todos os tribunais, importando não esquecer que, quer desta norma – assim especialmente o que consta das alíneas c), e) e f) –, quer ainda do que consta da parte final do também citado n.º 1 do artigo 6.º – quando refere, quanto ao *serviço de turno*, que pode ser apreciado *apenas por amostragem* –, não resulta directamente que exista sempre essa obrigatoriedade.

De facto, podendo em geral muitos desses elementos ser efectiva e cabalmente obtidos sem necessidade dessa deslocação<sup>6</sup>, no que diz respeito em particular ao *exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes*, que pressupõe em geral tal deslocação, a sua necessidade em concreto só existirá na *justa medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionando* (alínea c), do n.º 1 do artigo 17.º), não impondo assim a cabal satisfação desse objectivo que sejam todos examinados, com a inerente deslocação a todos os tribunais, o mesmo ocorrendo com a conferência

---

<sup>5</sup> Artigo 17.º: 1- *Para alcançarem os fins em vista, devem as inspecções utilizar, em especial, os seguintes meios de conhecimento:*

a) *Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura a respeito dos tribunais, juízos ou serviços em que o juiz tenha exercido funções, designadamente o processo de inspecção anterior, mesmo que não tenha tido incidência classificativa;*

b) *Registo biográfico e disciplinar dos juízes de direito e conteúdo das anteriores decisões atributivas de classificação;*

c) *Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionando;*

d) *Estatística do movimento processual;*

e) *Conferência de processos;*

f) *Visita das instalações;*

g) *Trabalhos apresentados pelos juízes de direito, até ao máximo de 10, fora do âmbito de classificações anteriores;*

h) *Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar ao juiz inspeccionado;*

i) *Entrevistas com o inspeccionando no início e no final da inspecção.*

2- *Os juízes inspeccionados podem dar ao inspector conhecimento de determinados actos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas por forma a habilitá-lo a uma melhor apreciação do serviço e do magistrado.*

3- *Os elementos necessários ao trabalho de inspecção são solicitados directamente pelos inspectores judiciais a quem deva fornecê-los.*

<sup>6</sup> Como resulta do seu n.º 3: *Os elementos necessários ao trabalho de inspecção são solicitados directamente pelos inspectores judiciais a quem deva fornecê-los.*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
MEMBRO, ÓRGÃO, GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

de processos (alínea e)), que também não o impõe necessariamente e, por último, com a visita das instalações (alínea f), neste caso porque pode já existir conhecimento sobre as mesmas.

Deste modo, em particular nos casos de curta permanência temporal do juiz em determinado tribunal, pode não ser necessária, em concreto, a deslocação efectiva dos Serviços de Inspeção, desde que, como se referiu, essa deslocação não seja imposta pelos fins visados, sem que possa definir-se em abstracto, precisamente por estar decorrente da satisfação efectiva desses fins, qualquer período mínimo referencial de prestação.

De facto, pode uma prestação de apenas alguns dias num tribunal impor essa deslocação, por se dever ter por relevante para a avaliação, como pode uma prestação, ainda que de duração bem superior, de um mês ou meses, apesar de em regra geral se aceitar que assim ocorra, não se justificar num determinado caso concreto – tudo dependendo pois do juízo a fazer para essa situação concreta, que não poderá por essa razão ficar dependente de qualquer critério geral temporal previamente fixado.

Aliás, dadas as especificidades da prestação de funções pelos juizes do QCJ, é naturalmente compreensível que se imponham, em concreto, deslocações em casos de permanência de juizes em tribunais por períodos de tempo muito curtos, tendo presente que, apesar da regra geral prevista no respectivo regulamento no sentido de não dever ser inferior a 30 dias, aí se prevê também a possibilidade de a afectação ter duração inferior, por razões de interesse do serviço.

Daí que, ainda que o serviço em causa possa assumir menor ou até mesmo escassa relevância – em especial quando a inspecção incida também sobre serviço prestado noutros tribunais por períodos de maior duração, assim de mais de seis meses, um ano ou mais –, não poderá esse serviço, sem violação do citado n.º 1 do artigo 6º do RIJ, ficar fora do âmbito da avaliação a realizar pelo simples facto de se desenvolver em períodos de curta duração (por vezes inferior a um mês), até porque, traduzindo eventualmente nessas circunstâncias a prática







55

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

MEMBRO, ÓRGÃO, GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

de actos de natureza pontual, sempre poderá ser afinal de maior relevância em relação ao que é prestado em turno – sendo este, como resulta da lei, apreciado, ainda que por amostragem.

Assim se conclui apesar de se reconhecer que podem existir dificuldades de ordem prática<sup>7</sup> relacionadas com a deslocação e estadia do inspector judicial e secretário de inspecção aos diversos tribunais em que os juízes desempenharam funções por curtos períodos. Na verdade, sem embargo da possibilidade da adopção, caso a caso, de soluções que obstem ou diminuem tais dificuldades, como o serão por exemplo em casos justificados as previstas no artigo 6.º para o serviço de turno – por amostragem – ou ainda a recolha dos elementos mais relevantes através do sistema informático e/ou solicitando elementos ao magistrado inspeccionado (ou por ele fornecidos nos termos previstos no artigo 17.º do RIJ), sempre será de considerar que as referidas dificuldades não devem subverter os princípios estabelecidos nem limitar inadequadamente o direito desse juiz à efectiva apreciação da sua prestação para efeitos classificativos, em relação ao serviço prestado anteriormente e ainda não avaliado para esses efeitos.

\*

Do exposto resulta ser nosso entendimento que não deverá o CSM, sob pena de assim poder estar a obstar a que se realizem em concreto os fins visados pelas inspecções, fixar qualquer critério geral temporal mínimo de permanência dos juízes nos tribunais para justificar a necessidade/obrigatoriedade da deslocação dos Serviços de Inspeção.

Não obstante, pensando-se que por este meio se poderão obter também os fins pretendidos, sugere-se que da posição antes expressa possa ser dado conhecimento aos Exmos. Srs. Inspectores Judiciais, directamente ou através do Exmo. Sr. Inspector Coordenador.

---

<sup>7</sup> E mesmo financeiras, face aos encargos inerentes.



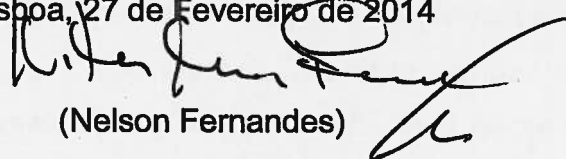


## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

MEMBRO, ÓRGÃO, GABINETE, DIRECÇÃO OU DIVISÃO

Deixa-se consignado que a posição que se expôs, depois de transmitida aos Vogais eleitos pela 2.<sup>a</sup> Instância, tem também a respectiva concordância.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2014



(Nelson Fernandes)

